

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/005268
RECORRENTE: CARLOS BISPO DE OLIVEIRA.
PROPRIETARIO: CLAUDIA ISABEL MAGALHAES DE OLIVEIRA.
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000343163.

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

Ementa: MULTA DO ART. 218, I DO CTB: “TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MAXIMA PERMITIDA EM ATÉ 20%”. MERA ARGUIÇÃO DE FATOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de interposição de recurso nesta JARI, em face da lavratura do Auto de Infração de Trânsito de nº **R000343163**, ao rigor do art. 218, inciso I do CTB, na data de 08/10/2016, na Rodovia BA 093 Km 19 – SENTIDO DECRESCENTE DIAS DAVILA/BA.

O Recorrente alega em seu recurso “O local da infração é deserto sendo de conhecimento público o perigo a que todos extam expostos, dada as inúmeras ocorrências de eventos delituosos, considerando o horário disposto no auto de infração e maior a periculosidade do lugar, restando outra alternativa ao motorista senão aumentar a velocidade embora frise-se não seja afetada a segurança na condução do veículo bem como de terceiros.”

Junta documentos necessários à análise de suas argumentações, contudo, não colaciona documentos probatórios do *quantum* alegado.

É o relatório.

Voto

Superadas questões de Ordem Processual no que pertine tempestividade e capacidade postulatória, verifico que as razões recursais aduzidas NÃO atendem aos interesses do Recorrente, vez que, a mera alegação de fato extintivo da pretensão punitiva estatal, sem lograr juntar provas cabais bastantes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo, não têm o condão tensionado no Recurso, mantendo-se o atributo de imperatividade do ato guerreado.

Outrossim, a oportunidade para apresentação de condutor é inoportuna vez que este ato é oportunizado na DEFESA PREVIA.

Assim, VOTO no sentido de CONHECER do Recurso interposto, entretanto dando-o por IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº **R000343163 VÁLIDO**, mantendo sua exigibilidade contra a senhora **CLAUDIA ISABEL MAGALHAES DE OLIVEIRA**.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R000343163**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 10 de dezembro de 2019

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente - Relator

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro suplente em exercício – FETRABASE

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular/ SIT

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI